

em face da ausência de Laudo de Acompanhamento do Convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.487

Processo nº. 2002/52340-3

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 045/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SESPA.

Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.108-46 a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II - Aplicar ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época da SESPA, CPF nº. 001.034.972-34 a multa de R\$200,00 (duzentos reais), em face da ausência de Laudo de Acompanhamento do Convênio.

III – Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário de Saúde à época, por ter comparecido nos autos, justificando e apresentando documentos.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.488

Processo nº. 2003/53851-9

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 01/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESPA

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época, CPF nº. 105.244.012-68, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.489

Processo nº. 2003/50753-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 680/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ROBERTO ADAIL PAES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 212.121.472-00 a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE. no prazo de

30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.490

Processo nº. 2003/51485-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SESPA.

Responsável: Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO – Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$133.683,84 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. ALUIZIO DO NASCIMENTO PINTO, prefeito, CPF nº. 154.206.392-20, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.491

Processo nº. 2003/52554-0

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 001/2001 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$44.965,00 (Quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais), e aplicar ao Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor Executivo à época, CPF nº. 066.166.902-53, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.492

Processo nº. 2002/52914-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 20/2000 e termos aditivos firmados entre as OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA e a SESPA.

Responsável: DOM LUIGI FERRANDO – Presidente

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 38, inciso II, combinado com o art. 40 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$2.270.393,20 (dois milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).

ACÓRDÃO Nº. 49.493

Processo nº. 2003/51528-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 082/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES –Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c os arts. 40 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993; Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02 as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.494

Processo nº. 2004/51559-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993; Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF nº. 045.795.263-68 a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.495

Processo nº. 2003/51482-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 460/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr.BENJAMIM TASCA –Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c art. 74, incisos III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. Benjamin Tasca, Prefeito, CPF nº. 209.250.260-34 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.496

Processo nº. 1999/52645-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 02/98 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 469.390,73 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa reais e setenta e três centavos);

II - Aplicar ao Sr. CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 249.356.972-53 a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 4